



Via Qualità Supermercado Ltda

CNPJ: 05.274.036/0001-87

Rua: Jacinto Vila Nova, 431 – Centro

CEP: 99010-290- Passo Fundo/RS - Fone: 3317-1820

AO

MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

A/C Comissão de Licitação

Processo nº 0.015661/2024-15

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2024

VIA QUALITÀ SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.274.036/0001-87, com sede na Rua Jacinto Vilanova, 431, Centro, Passo Fundo/RS, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**

1.SÍNTESE

- 1.1. Trata-se de Edital para a aquisição de gêneros alimentícios para demanda da alimentação escolar para eventual e futura aquisição.
- 1.2. A VIA QUALITÀ foi, injustamente, inabilitada por não atender ao item 9.8 do Edital, por não apresentar o contrato social em vigor.

Sistema

Motivo: A licitante não apresentou o ato constitutivo ou documento similar, desatendendo ao item 9.8 do Edital.

1.3 Conforme será exposto, os atos do(a) pregoeiro(a) devem ser revistos para que possibilitar a contratação com a proposta mais vantajosa para a Administração, eis que a VIA QUALITÀ atende a todos os requisitos estabelecidos.

2. A VIA QUALITÀ DETÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DESDE O MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO E DURANTE O MOMENTO DE HABILITAÇÃO

As razões da inabilitação são fundamentas apenas na necessária vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório, deixando de considerar os igualmente relevantes princípios da vantajosidade, do formalismo moderado e do interesse público.

Lei nº 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2 À União compete privativamente legislar acerca de normas gerais de licitações, o que torna as decisões do TCU vinculantes para toda Administração Pública, por força da Súmula 222:

POSICIONAMENTO VINCULANTE DO TCU: NÃO É ADMITIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
SÚMULA

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

2.3 No caso, é entendimento fixado no Plenário do TCU a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

*Acórdão 1211/2021. Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

2.4 Assim, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo agente de licitação.

2.5 *Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (TCU, Acórdão 1211/2021, trecho do voto do relator).*

POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

2.6 A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como atualização de documentos.

Lei nº 14.133/21. Art. 64. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

2.7 O próprio Edital prevê, em várias oportunidades, a condução de diligências antes de desclassificar o licitante, com o objetivo de avaliar a eficácia das propostas.

8.6. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

8.7. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (DUAS) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e à habilitação técnica.

9.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

2.8 Portanto, é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

2.9 Eventual manutenção da inabilitação seria ilegal, caso não seja admitido o saneamento dos documentos de habilitação, porque, sem dúvidas, a empresa detém todas as condições de habilitação desde o momento da realização da sessão pública do pregão.

ESCLARECIMENTOS PONTO A PONTO

2.10 Passamos a esclarecer os pontos que levaram a inabilitação, para fins de comprovar que a VIA QUALITÀ cumpre todas as exigências do Edital, antes mesmo da abertura da sessão.

Descumprimento do exigido no item 9.8 do Edital visto não ter enviado o contrato social

2.11 A inabilitação por esse motivo é considerada excessiva. Isso se deve ao fato de que, como uma condição preliminar à análise da documentação de habilitação do licitante, o(a) Pregoeiro(a) verifica possíveis descumprimentos das condições de participação por meio da consulta aos documentos nos cadastros públicos.

2.12 O contrato social vigente consta anexado no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS o pregoeiro poderia ter verificado conforme subitem 9.2.

https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/4/SituacaoCadastral/

Você está logado como: **Érico Cappellaro** - 05.274.036/0001-87 9:25 [Alterar Senha](#) [Sair](#)

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

[Envie um WhatsApp](#) [CENTRAL DE AJUDA](#)

16:08:09
Horário de Brasília

Atenção

Email cadastrado:
ericocap@yahoo.com.br
Se não estiver correto, entre em contato **IMEDIATAMENTE** com o atendimento do Portal de Compras Públicas.

Situação Cadastral

Situação Cadastral

Situação	Validade	Validade em Dias	Créditos	Ação
Ativo	09/08/2024	Atenção: seu acesso expira em 14 dias.	0	Administre seu Plano

Documentação - Homologado em 04/09/2017

Documento	Situação	Recebido em	Observações
CNPJ	Homologado	04/09/2017	---
Contrato Social	Homologado	04/09/2017	---
CPF do Responsável	Homologado	04/09/2017	---
Inscrição Estadual	Homologado	04/09/2017	---

2.13 A empresa Via Qualitã é cadastrada no **SICAF**, portanto o pregoeiro poderia consultar o sítio eletrônico para encontrar o contrato social válido.

CNPJ: 05.274.036/0001-87 Razão Social: VIA QUALITÃ SUPERMERCADO LTDA Nome Fantasia: Não consta na RFB Situação do Fornecedor: Credenciado DUNS®: 89*****15

Data de Vencimento do Cadastro: 27/09/2024 Situação do Nível II: Cadastrado - Possui pendência

Orientações

Nível II
A Habilitação Jurídica é o segundo nível de cadastramento no SICAF.
No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas e jurídicas. A documentação exigida, conforme o artigo 28 da Lei nº 8.666, de 1993, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
VI - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
O estatuto social das sociedades por ações deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, conforme a Lei nº 6.404, de 1976. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais:
I - registro na junta comercial;
II - publicação na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e
III - publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.
A empresa, no entanto, estando sob a égide de Microempreendedor individual - MEI deverá inserir o seu documento SIMeI - Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional.

Obs.1. As informações relativas ao quadro societário são obtidas por interoperabilidade com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Obs.2. Em atendimento à exigência do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993, será aceito para fins de habilitação jurídica o documento de identificação, que seja considerado válido em todo território nacional, na forma da legislação em vigor, relativo aos: Sócio (s), Dirigente (s), e cônjuge (s).

Obs.3. Orientamos sobre a necessidade de complementação na habilitação jurídica das informações sobre cônjuge(s) do(s) sócio(s) dirigente(s), tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas da União, pela qual os órgãos e entidades da Administração Pública devem verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos e/ou indícios de parentesco. (Acórdão 2136/2006 - 1ª Câmara e Acórdão 662/2013 - Plenário).

Documentos

Natureza Jurídica:
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Contrato Social
Arquivo Comprobatório

[DOWNLOAD](#) [EXCLUIR](#)

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, **o pregoeiro**, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

Art. 11. **Caberá ao pregoeiro**, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - **verificar e julgar as condições de habilitação**;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 13. **Caberá ao licitante** interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - **à habilitação jurídica**;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso [XXXIII do art. 7º da Constituição](#) e no [inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS#
05.274.036/0001-87	VIA QUALITA SUPERMERCADO LTDA	Não consta na RFB	Credenciado	89*****15
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível II			
27/09/2024	Cadastrado - Possui pendência			

Orientações

Nível II

A Habilitação Jurídica é o segundo nível de cadastramento no SICAF.

No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas e jurídicas. A documentação exigida, conforme o artigo 28 da Lei nº 8.666, de 1993, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- VI - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O estatuto social das sociedades por ações deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, conforme a Lei nº 6.404, de 1976. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais:

- I - registro na junta comercial;
- II - publicação na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e
- III - publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

A empresa, no entanto, estando sob a égide de Microempreendedor Individual - MEI deverá inserir o seu documento SIMEL - Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional.

Obs.1. As informações relativas ao quadro societário são obtidas por interoperabilidade com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Obs.2. Em atendimento à exigência do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993, será aceito para fins de habilitação jurídica o documento de identificação, que seja considerado válido em todo território nacional, na forma da legislação em vigor, relativo aos: Sócio(s), Dirigente(s), e cônjuge(s).

Obs.3. Orientamos sobre a necessidade de complementação na habilitação jurídica das informações sobre cônjuge(s) do(s) sócio(s) dirigente(s), tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas da União, pela qual os órgãos e entidades da Administração Pública devem verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos e/ou indícios de parentesco. (Acórdão 2136/2006 - 1ª Câmara e Acórdão 662/2013 - Plenário).

Documentos

Natureza Jurídica

SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Contrato Social

Arquivo Comprobatório

DOWNLOAD EXCLUIR

2.15 Somente se for constatada a existência de sanção, o licitante deve ser considerado inabilitado.

APONTAMENTOS ADICIONAIS PARA FINS DE GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO

2.16 Ressalta-se que uma diligência simples poderia corrigir a falha ou complementar documentos, resultando na preservação do interesse público e na contratação da proposta mais vantajosa. **Isso porque, é incontestável verificar que a empresa atende aos requisitos das declarações exigida no Edital desde o momento da condução da sessão pública do pregão e também no momento da habilitação.**

2.17 É relevante observar ainda, que a Recorrente é a atual contratada da Administração para o objeto da licitação, demonstrando assim que detém as condições de habilitação e a qualificação técnica necessária para participar do processo licitatório e executar eventual contrato futuro.

2.18 Portanto, caso existissem quaisquer condições impeditivas, a própria Prefeitura teria impedido a participação da licitante no novo certame, o que enfatiza ainda mais a excessividade da inabilitação.

DESCCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É ILEGAL E UM EXCESSO

2.19 Nas palavras de Marçal Justen Filho, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos:

A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. [...]. **Apenas quando o ato convocatório estabelecer que a Administração necessita do objeto de melhor qualidade é que se admitirá afastar de consideração o fator “preço”. Excluída essa hipótese, o preço será fator decisivo na seleção da proposta mais vantajosa.**

2.20 O excesso de formalismo é situação vedada ao ordenamento pátrio, conforme bem pondera o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado¹:

*“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerado.(...) É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. **Este rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia).**”*

2.21 Assim, tem-se em tela um excesso de formalismo em contrariedade a princípios da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** que devem orientar as decisões administrativas.

2.22 Os fundamentos da inabilitação refletem nítida obstrução à busca da proposta mais vantajosa por razões absurdas, sob pena de grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** e **ECONOMICIDADE**.

*“Além disso, inobstante o princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 41 da Lei das Licitações, **é imperativo privilegiar princípios não menos importantes, como o da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade e, na hipótese, não seria razoável que a Administração Pública optasse, sem sopesar os custos envolvidos, pela repetição do processo licitatório, ou pela proposta muito superior ao valor do serviço licitado, só porque a empresa com menor preço incorreu em irregularidade formal,** ao não apresentar proposta digitalizada. **O que importa é se o ato, praticado em desconformidade com a regra do edital, atendeu à finalidade da sua exigência, salvaguardando os interesses públicos e privados envolvidos.** Sob essa ótica, deve prevalecer a oferta da licitante vencedora, de preço inferior, fator que prepondera sobre outras formalidades, facilmente superadas por outros elementos, ou ainda passíveis de serem supridas, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. (AC 568682. Rel. NIZETE LOBATO CARMO - TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::25/10/2013)*

2.23 Ou seja, **não há qualquer MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL** configurando **ILEGALIDADE** se habilitada a VIA QUALITÁ. **Com base na argumentação acima aviada, restou demonstrado o atendimento das exigências editalícias, antes mesmo da abertura da sessão.**

2.24 Como já exposto, o entendimento jurisprudencial é claro ao afirmar que a ausência de documentos não é justificativa plausível para a inabilitação, tendo em vista que basta mera diligência para confirmar informações:

Não obstante tenha a mencionada licitante deixado de juntar, naquela data, atestado de regularidade da referida enfermeira perante sua entidade de classe, a Comissão de Licitação confirmou a regularidade do registro exigido, ao realizar diligência junto ao COREN, procedimento previsto no item 6.71 do Anexo do Decreto 2.745/98, que “Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”. A realização de diligência também é prevista na Lei 8.666/93 (§ 3º do art. 43). **Assim, em sede de liminar, considero desprovida de razoabilidade a pretensão de desclassificar a empresa Nutrivida do certame,** visto que apresentou ela a melhor proposta e demonstrou possuir a qualificação técnica exigida pelo edital da licitação, pela Lei de Licitações e pelo dito Decreto. Com efeito, o entendimento defendido pela Impetrante implica prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo.” (AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 411374520104010000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TRF1 - QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252).

TJ/GO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. Não se pode,

neste caso, inabilita a sociedade impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 171479-57.2015.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 11/10/2016, DJe 2135 de 20/10/2016)

TJ/GO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO (ART. 269, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se pode inabilitar empresa por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame (no caso, rubrica dos documentos), não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. 2. Tendo a licitante vitoriosa cumprido integralmente as determinações contidas no edital de concorrência, afasta-se a imputação de proposta inexecutável, impondo-se a revogação da liminar inicialmente concedida, e, por conseguinte, a denegação da segurança, conforme decidido na instância singular. Sentença Mantida. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 155919-80.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 11/12/2012, DJe 1208 de 19/12/2012).

TJ/GO. "DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. O EDITAL E A LEI INTERNA DO CERTAME LICITATÓRIO E DEVE SER OBSERVADO, DEVENDO TER-SE COMO PRIORIDADE E ATENDIMENTO AO FIM A QUE SE PROPOE, OU SEJA, CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO SE PODE INABILITAR EMPRESA POR EXCESSO DE FORMALISMO, SE A DOCUMENTAÇÃO POR ELA CARREADA COMPROVOU A REGULARIDADE EXIGIDA NO EDITAL. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 15125-7/195, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 09/08/2007, DJe 15077 de 04/09/2007).

TJ/RS. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência,** na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70062262514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 03/11/2014).

2.25 Portanto, não há fundamento razoável que justifique a inabilitação da VIA QUALITÀ, porque detém todas as condições de habilitação em data anterior a abertura da sessão.

2.26 As irregularidades apontadas não maculam a sua habilitação, pois o menor preço foi proposto e as condições de execução do contrato foram comprovadas.

2.27 Pelo exposto, requer que seja deferido o presente recurso e revista a decisão que inabilitou a VIA QUALITÀ, porque:

i detém as condições de habilitação desde o momento da realização da sessão pública do pregão, antes do momento da habilitação;

ii é entendimento consolidado do TCU e do Edital que não é admitida a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação – por meio de diligência; e

iii desclassificar a proposta mais vantajosa é ilegal e um excesso, em atenção aos princípios da contratação com a proposta mais vantajosa, da economicidade e do formalismo moderado.

2.28

Por fim, **requer** que o(a) Pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais, diligencie em caso de dúvidas, oportunidade em que poderá aferir, mais uma vez, que a VIA QUALITÀ cumpre todas as exigências do Edital.

N. Termos,

P. Deferimento.

Passo Fundo, 26 de julho de 2024



Érico Cappellaro
[05.274.036/0001-87]
VIA QUALITÀ SUPERMERCADO LTDA
Rua Jacinto Vila Nova, 431 - Centro
[CEP 99010-290
PASSO FUNDO-RS]